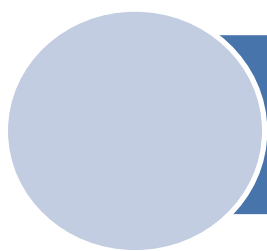


CONTROLADORIA GERAL

REGULA CRONOLOGIA PROCESSUAL MUNICIPAL

Regulamenta Cronologia no Trámite Processual do Município	
Aprovação: https://www.pariconha.al.gov.br	Versão:01
Unidade Responsável:	CONTROLADORIA GERAL
Unidades Executoras Subordinadas:	Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, Secretaria Municipal de Administração, de Saúde, de Assistência Social, Secretaria, Procuradoria Geral do Município e Demais Secretarias.
EQUIPE DE TRABALHO	
NOME	FUNÇÃO
REGINA SANDES ALEXANDRE LIMA	CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO



CONTROLADORIA GERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGM Nº 003, 01 de fevereiro de 2024.

Regulamenta Tramite processual ordem cronológica de pagamento das obrigações no âmbito da Administração Pública Municipal.

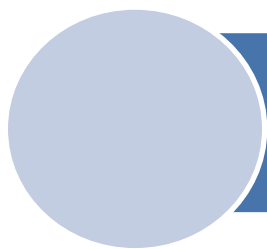
A **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARICONHA**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal Nº 409/2011, de 14 De dezembro de 2011

CONSIDERANDO o Art. 3º da Lei Municipal Nº 409/2011, o qual estabelece Competências Da Controladoria Geral Do Município.

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, no seu Art .141 que estabelece a cronologia dos pagamentos no âmbito municipal;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa Seges/me nº 77, de 4 de novembro de 2022;

CONSIDERANDO que entre as atribuições da Controladoria Geral do Município está o dever de promover a padronização entre os procedimentos licitatórios realizados no âmbito municipal, seja através de recursos próprios ou daqueles oriundos de transferência voluntária de outros entes e tendo em vista as peculiaridades locais e a realidade da Administração municipal;



CONTROLADORIA GERAL

RESOLVE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art.1. Regulamentar tramite da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Administração Pública Municipal.

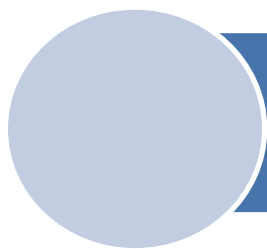
Operacionalização e controle

Art.2. A operacionalização e o controle da ordem cronológica de pagamento serão realizados por meio dos sistemas contábeis e de compras do Município, com relação disponível no endereço eletrônico <https://www.pariconha.al.gov.br>.

§1º. Os sistemas constituem a ferramenta informatizada, que automatiza e instrumentaliza todo processo de gestão e execução contratual, incluindo aspectos orçamentários e financeiros, bem como aqueles relacionados à fiscalização técnica, administrativa e setorial.

CAPÍTULO II PROCEDIMENTOS

Categorias de contratos



CONTROLADORIA GERAL

Art.3. O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos, separadamente por unidade administrativa e subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - Fornecimento de bens;
- II - Locações;
- III - prestação de serviços; e
- IV - Realização de obras.

§1º. As fontes de recursos constituem-se de agrupamentos específicos de naturezas de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

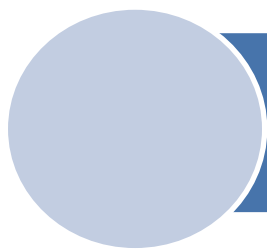
§2º. Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados à finalidade ou à despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, de acordo com a fonte de recursos, origem das fontes de pagamentos (federal, estadual ou recurso próprio), contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

Inclusão do crédito na sequência de pagamentos

Art.4. A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa.

§1º. Considera-se liquidação de despesa o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto ou de etapa do cronograma físico-financeiro do contrato, conforme o caso.

§2º. Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade,



CONTROLADORIA GERAL

podendo, nesse caso, a unidade administrativa contratante deduzir parte do pagamento devido à contratada, limitada a dedução ao valor inadimplido.

§3º. Na hipótese de que trata o §2º, a Administração, mediante disposição em edital ou contrato, pode condicionar a inclusão do crédito na sequência de pagamentos à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas.

§4º. A despesa inscrita em restos a pagar não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade, não concorrendo com as liquidações do exercício corrente.

§5º. O pagamento das indenizações previstas no § 2º do art. 138 e no art. 149 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, ainda que o contrato já tenha sido encerrado.

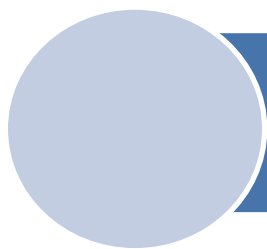
§6º. A inobservância imotivada da ordem cronológica de que trata o **caput** deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a fiscalização.

§7º. Havendo preterição indevida da ordem cronológica de exigibilidade, o agente responsável pelo pagamento poderá incorrer nas penas do **art. 337-H do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.**

Providências e prazos para a liquidação e pagamento

Art.5. Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

§1º. Nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, conforme dispõe o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos para liquidação e pagamento constarão de instrumento convocatório, de aviso de contratação direta ou de outro documento negocial com o mercado.



CONTROLADORIA GERAL

§2º. Nas hipóteses de não constar no instrumento de contrato ou noutro instrumento hábil, os prazos para pagamento serão de tratados de acordo com o Art.6.

Art.6. Os prazos de que trata o art. 5º serão limitados a:

I – 30 (trinta dias) para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;

II – 30 (trinta dias) para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

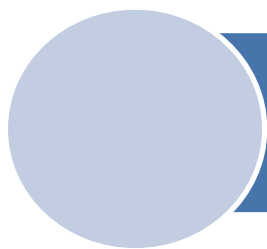
§1º. Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato.

§2º. O prazo de que trata o inciso I do **caput** poderão ser excepcionalmente prorrogados, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

§3º. O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins de que trata o inciso I do **caput**.

§4º. Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava inscrita.

§5º. No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.



CONTROLADORIA GERAL

Art.7. Previamente ao pagamento, a Administração deve verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

§1º. A eventual perda das condições de que trata o **caput** não enseja, por si, retenção de pagamento pela Administração.

§2º. Verificadas quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, a Administração deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.

§3º. A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, pode culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

§4º. É facultada a retenção dos créditos decorrente do contrato, até o limite dos prejuízos causado à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei nº 14.133, de 2021.

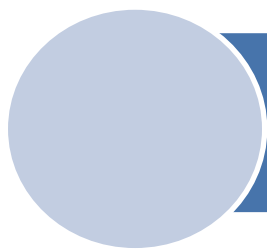
CAPÍTULO III ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA

Hipóteses

Art.8. A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá exclusivamente nas seguintes situações:

I – Grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II – Pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;



CONTROLADORIA GERAL

III – pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes do município, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

VEJAMOS ALGUNS EXEMPLOS;

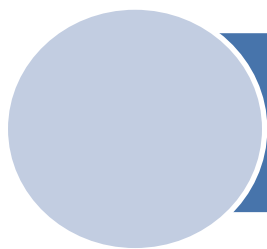
- ✓ ART'S
- ✓ DIÁRIAS
- ✓ FOLHA DE PAGAMENTO
- ✓ BOLETOS / FATURAS COM VENCIMENTOS PRÉ DETERMINADOS
- ✓ PARCELAMENTOS
- ✓ LOCAÇÃO DE IMOVÉIS
- ✓ MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS COM GARANTIA DE FÁBRICA
- ✓ CACHÊ DE SHOWS ARTÍSTICOS (QUANDO HOUVER PAGAMENTO ANTECIPADO DE 50% DETERMINADO EM CLÁUSULA CONTRATUAL).

IV – Pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; ou

V – Pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais



CONTROLADORIA GERAL

Art.9. O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Art.10. Os órgãos, as entidades, os dirigentes e os servidores que utilizarem os sistemas do Município, responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

§1º. Os órgãos e as entidades assegurarão o sigilo e a integridade dos dados e informações constantes dos sistemas e o protegerão contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas.

§2º. As informações e os dados dos sistemas não poderão ser comercializados, sob pena de cancelamento da autorização para o acesso, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art.11. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos pela Controladoria Geral do Município.

Vigência

Art.12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2024.

Sala da Controladoria Geral Municipal, sede administrativa do Município de Pariconha/AL,
ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

REGINA SANDES ALEXANDRE LIMA
Controladora Geral do Município